

S3-C4T1

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010995/2004-81
Recurso nº 251.105
Resolução nº 3401-000.236 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 04 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Organização de Petróleo Shopping Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG – Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenburg Filho

Relatório

Em 25.10.2004, foram lavrados Autos de Infração contra a contribuinte Organização de Petróleo Shopping Ltda. (CNPJ 09.044.272/0001-68) exigindo o recolhimento de créditos tributários de PIS e COFINS no valor de R\$ 501.779,31 (atualizado até 31.9.2004), composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 208.160,07

Juros de mora: R\$ 137.499,62

Multa proporcional (passível de redução): R\$ 156.119,62

O lançamento refere-se à diferença apurada entre os valores escriturados e os declarados/pagos das contribuições, para os fatos geradores de 31.1.1999 a 30.6.2004.

Em 13.12.2004, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que:

a) a auditora se recusou a receber a base de cálculo feita pela empresa para apurar os valores de PIS e COFINS, alegando que caso fosse encontrada diferença nas bases de cálculo, deveria ser demonstrada em recurso administrativo;

b) os valores apurados pela fiscalização em 2000 não condizem com a realidade de faturamento da empresa. O livro de apuração do ICMS, utilizado pela fiscalização, contém erros, como venda de combustíveis registrada como venda de mercadorias diversas. Transcreve jurisprudência de que os valores utilizados pela fiscalização com base dos livros de apuração do ICMS não são inatacáveis. No caso de dúvidas, deve ser determinada uma diligência na empresa;

c) a multa de 75% exorbita os limites da Razoabilidade e Proporcionalidade, razão pela qual deve ser reduzida para 20%.

Em sessão de 28.7.2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE acordou, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar os lançamentos procedentes. Segundo o voto:

a) há no processo a descrição dos fatos e todas as provas que fundamentaram a autuação, não ocorrendo cerceamento ao direito de defesa;

b) a auditora retirou toda a receita de vendas dos derivados de petróleo, do álcool com fins carburantes, como também da receita de vendas de cigarro, levando à tributação o resultado das outras vendas de mercadorias e outras receitas, apurados de acordo com os livros contábeis e fiscais e à luz da legislação em vigor;

c) a contribuinte não comprovou o erro que teria havido na escrituração do livro de registro de apuração do ICMS;

d) a autoridade administrativa está submetida ao princípio da legalidade, devendo apenas aplicar a legislação. O princípio do não-confisco dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis. Logo, os juros de 75% são devidos;

e) é desnecessária a realização de diligência e ou perícia por não restar dúvidas acerca dos elementos presentes no processo.

Em 21.8.2007, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que:

a) não foi considerado pela DRJ/Recife o pagamento de R\$ 165.448,86, considerando os acréscimos legais, recolhido em 12.9.2005;

b) reitera os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Processo nº 19647.010995/2004-81
Resolução n.º 3401-000.236

S3-C4T1
Fl. 2

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, foram lavrados Autos de Infração contra a contribuinte exigindo o recolhimento de créditos tributários, referentes à diferença apurada entre os valores escriturados e os declarados/pagos das contribuições, para os fatos geradores de 31.1.1999 a 30.6.2004. Não logrando êxito em sua impugnação, a contribuinte protocolou Recurso Voluntário, onde alega que não foi considerado pela DRJ o pagamento de R\$ 165.448,86, bem como a existência de erro no livro do ICMS utilizado para calcular o faturamento da recorrente, onde a venda de combustíveis foi registrada como venda de mercadorias diversas.

Prezando pelo princípio da verdade material, se faz necessária diligência para apurar a existência de erros alegada pela contribuinte, para se for o caso afastar da base de cálculo vendas de combustíveis alocadas como outras receitas.

Frente a todo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de apurar os erros levantados pela contribuinte.


Fernando Marques Cleto Duarte - Relator 



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA em 26/04/2012 11:37:34.

Documento autenticado digitalmente por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA em 26/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/10/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1021.11257.KFFJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6788AD79C7D7E28E0D5AC8FC416169E83AACBCEE